



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065748-31.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1065748-31.2022.8.26.0053/50000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: CLARO S.A.

Voto 30967

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em Exame

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta por Claro S.A., alegando contradição quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado referente à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se contradição no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Para eliminar a contradição, exclui-se o trecho que determinou a majoração dos honorários, mantendo-se a impossibilidade de majoração devido ao parcial provimento da apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhem-se os embargos de declaração para eliminar a contradição e afirmar a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para eliminar contradição. 2. Impossibilidade de majoração dos honorários em caso de parcial provimento da apelação.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARO S.A., impugnando o v. acórdão de fls. 1742 a 1750, o qual deu parcial provimento à Apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega-se, em suma, nas razões recursais suposta contradição no v. acórdão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1 a 4).

A Embargada ofereceu manifestação (fl. 10).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, bem como devem ser acolhidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que houve, no v. acórdão, a contradição apontada pela ora Embargante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, a fim de eliminar a contradição, deve-se excluir do v. acórdão embargado o trecho que determinou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo, por outro lado, o excerto relativo à impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais considerando-se que houve o parcial provimento da Apelação.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração, a fim de eliminar a contradição e afirmar a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do parcial provimento da Apelação.

ANA LIARTE
Relatora